
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.269, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre a fiscalização no Estado do Pará, do envasilhamento, comercialização e distribuição fracionada do Gás Liquefeito de petróleo - GLP.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 1º - O envasilhamento, a comercialização e a distribuição fracionada do Gás Liquefeito de Petróleo - GLP serão fiscalizados, no estado do Pará e no que se refere à defesa do consumidor, pelo Instituto de Metrologia do Estado do Pará - IMEP e Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, órgãos da Secretaria Executiva de Justiça.

Art. 2º - A fiscalização a que se refere o artigo anterior compreenderá os seguintes aspectos:

I - identificação, nos botijões acondicionados de GLP e nos respectivos veículos que os transportam, das empresas distribuidoras e dos revendedores;

II - condições de segurança dos botijões, traduzidas por sua conservação por meio de manutenções técnicas preventivas e corretivas;

III - condições de segurança dos veículos e de seus equipamentos destinados ao transporte do GLP na forma fracionada de distribuição, traduzidas por manutenções técnicas preventivas e corretivas;

IV - condições de segurança para comercialização nos postos fixos de venda do GLP;

V - cumprimento da legislação metrológica vigente, quanto às quantidades de GLP comercializado;

VI - cumprimento dos regulamentos técnicos específicos vigentes, quanto à qualidade dos botijões acondicionadores do GLP e dos veículos que os transportam;

VII - cumprimento dos direitos básicos do consumidor enumerados na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)

CAPÍTULO II DA IDENTIFICAÇÃO

Art. 3º - Ficam as empresas distribuidoras e os revendedores de GLP na forma de distribuição fracionada ao consumidor obrigados a comercializar botijões que tenham a mesma marca estampada nos mesmos, no lacre de vedação da válvula e no rótulo que contém as instruções ao consumidor.

Parágrafo único - O rótulo com as instruções ao consumidor deverá obedecer ao modelo aprovado pelo IMEP - PA, a ser fixado em ato próprio.

Art. 4º - As empresas distribuidoras e os revendedores ficam obrigados a identificar e caracterizar adequadamente cada um dos veículos que transportam GLP na forma fracionada.

Parágrafo único - O IMEP-PA especificará, em ato próprio, as formas de identificação e caracterização dos veículos, obedecida a legislação vigente.

Art. 5º - Os postos fixos de venda deverão apresentar identificação visual contendo, obrigatoriamente, a logomarca das empresas que representam.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA

Art. 6º - Os botijões acondicionadores do GLP deverão apresentar perfeitas condições de segurança, devendo para tanto ser submetidos sistematicamente a manutenções preventivas e corretivas pelas respectivas empresas distribuidoras.

Art. 7º - Compete ao IMEP-PA fiscalizar e inspecionar os botijões, verificando sua adequação aos regulamentos técnicos específicos em vigor.

Art. 8º - Os veículos rodoviários e seus equipamentos, destinados ao transporte de GLP na forma fracionada, deverão atender às condições constantes dos respectivos regulamentos técnicos específicos vigentes e serem submetidos sistematicamente a manutenções preventivas e corretivas pelas respectivas empresas distribuidoras e pelos revendedores.

Art. 9º - Os veículos rodoviários e seus equipamentos (carroceria), destinados ao transporte de GLP na forma fracionada, tendo em vista os regulamentos técnicos específicos vigentes, deverão, obrigatoriamente, ser inspecionados e capacitados (certificados) pelo IMEP-PA ou organismos de inspeção credenciados para esse fim, dentro do Estado do Pará.

Art. 10 - Os organismos de inspeção credenciados se reportarão ao IMEP-PA quanto à execução dessas atribuições.

Art. 11 - Para fins de reposição de botijões inutilizados, bem como para o acréscimo ao universo existente, somente poderão entrar no mercado botijões novos, devidamente certificados pelo INMETRO ou requalificados, sendo essa condição atestada pela marca nacional de conformidade ou outra que identifique a requalificação.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - Para a execução da presente Lei, fica garantido aos agentes fiscais o livre acesso às dependências onde sejam acondicionados, distribuídos, transportados, expostos à venda e comercializados os produtos e serviços nela referidos, bem como à documentação pertinente.

Art. 13 - O Diretor-Presidente do IMEP-PA, com o conhecimento do Secretário de Justiça, poderá editar normas com o fim de melhor orientar o cumprimento e operacionalização desta Lei.

Art. 14 - O processo de requalificação se iniciará tão logo sejam concedidos os meios necessários à cobertura das despesas.

Parágrafo único - Iniciado o processo de requalificação, as distribuidoras se obrigam a fazê-lo de forma ininterrupta, desde que sejam mantidos na estrutura de preços os recursos financeiros necessários à requalificação.

Art. 15 - Os veículos identificados e caracterizados de uma determinada empresa distribuidora somente poderão ser utilizados para o transporte e comercialização de botijões engarrafados e lacrados por essa mesma empresa, vedado o transporte e comercialização de botijões cheios e lacrados por outras distribuidoras.

Art. 16 - O descumprimento das obrigações previstas na presente Lei sujeitará o infrator às penalidades de multa e apreensão do produto, previstas nas Leis Federais n.ºs 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e 5.966, de 11 de dezembro de 1973.

Art. 17 - Para cumprimento desta Lei, o IMEP-PA e o PROCON-PA são componentes para expedir todos os documentos necessários, respeitadas suas áreas específicas de atuação.

Art. 18 - As empresas distribuidoras e os revendedores ficam obrigados a fornecer o GLP dentro das condições técnicas em que o receberam do produtor, acondicionado em botijões com boas condições de manutenção e segurança, ficando responsáveis por eventuais danos causados por acidentes ou prejuízos decorrentes de má conservação ou defeitos apresentados por botijões, desde que comprovados em competente perícia técnica, sem prejuízo das demais penalidades que porventura couberem.

Art. 19 - Compete ao IMPE-PA o controle metrológico dos recipientes de GLP comercializados dentro do Estado do Pará.

Art. 20 - A comercialização de GLP em postos fixos somente será permitida se estes estiverem adequados tecnicamente às condições de segurança máximas estabelecidas pela legislação específica vigente, cabendo, inclusive, a interdição do estabelecimento até a completa adequação, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, se constatada em perícia técnica competente a sua inadequação.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de dezembro de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE N.º 29.118, de 29/12/1999.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ